



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 10835.003108/96-65
SESSÃO DE : 07 de novembro de 2001
ACÓRDÃO N° : 303-30.036
RECURSO N° : 121.188
EMBARGANTE : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADA : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUINTES

PAF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

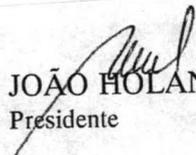
Contradição entre o que consta do voto e da decisão e falta de fundamentação. Mantida a decisão anterior, negando provimento ao recurso voluntário.

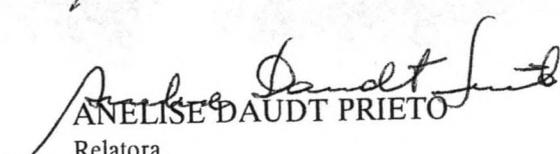
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NEGADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, tomar conhecimento dos embargos de declaração para negar-lhes provimento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de novembro de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

08 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, e NILTON LUIZ BARTOLI.

RECURSO N° : 121.188
ACÓRDÃO N° : 303-30.036
EMBARGANTE : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADA : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUINTES
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

A União, por intermédio do Senhor Procurador Nacional Paulo Roberto Riscado Júnior, interpôs Embargos de Declaração em face do Acórdão n.º 303-29.588, de 05/12/00, com fundamento no disposto no artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF n.º 55, de 16 de março de 1998.

O *decisum* encontra-se assim ementado:

“ITR. LAUDOS TÉCNICOS

Os laudos de avaliação usados para fazer provas na redução do VTN declarado pelo contribuinte deverão ser emitidos conforme estabelece a Lei n.º 8.847/94, § 4.º, art. 3.º e trazer os requisitos das Normas Brasileiras da ABNT.

RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO.”

A Fazenda Nacional alegou que os membros desta Câmara acordaram, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a exigência fiscal. Entretanto, constaria do voto do então Relator ser incabível a penalidade de multa de mora. Haveria contradição entre a decisão e o teor do voto e, ainda, obscuridade neste, que estaria desacompanhado do fundamento legal.

Aduziu que a decisão, *ultra petita*, estaria indo de encontro ao disposto no art. 128 do CPC e à decisão proferida pela Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio do Acórdão CSRF n.º 003-02653. Defendeu o cabimento da multa, com base no artigo 2.º da Lei 8.022/90 e suas alterações posteriores, bem como no Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC n.º 1575, de 19 de dezembro de 1995.

Instada a manifestar-me, haja vista que o Conselheiro então relator já não mais integrava esta Câmara, manifestei-me no sentido de que o embargo fosse submetido a este Colegiado, proposta esta acatada pelo seu Presidente, que designou-me Relatora.

É o relatório. *AP*

RECURSO N° : 121.188
ACÓRDÃO N° : 303-30.036

VOTO

Conforme disposto no artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara. A alegação do presente embargo é de contradição entre a decisão e o teor do voto e, ainda, de obscuridade neste, que estaria desacompanhado do fundamento legal.

Com efeito, do voto combatido consta o seguinte trecho:

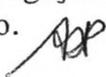
“Incabível, entretanto, a penalidade de multa de mora.”

Verifica-se que, embora conste do voto que foi considerada incabível a penalidade, a decisão é no sentido de que o recurso voluntário foi desprovido. Além disso, faltou a respectiva fundamentação.

Portanto, entendo que é procedente a alegação de contradição suscitada e voto por conhecer os presentes embargos.

Entretanto, cabe esclarecer o porquê da então manifestação do Relator. O Demonstrativo de Consolidação para Pagamento à Vista de fl. 61 denota que seria cobrada, além do ITR e das contribuições que constavam da Notificação de Lançamento, a multa de mora.

Ora, do lançamento tributário impugnado e do corpo da decisão recorrida não consta qualquer exigência sob aquele título e, portanto, é compreensível que tal matéria não tenha sido, especificamente, objeto do recurso. Mas verifica-se aí um gritante cerceamento do direito de defesa, pois a multa seria cobrada totalmente fora do devido processo legal, o que tornaria tal ato administrativo nulo de pleno direito, de acordo com o previsto no artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235/72.

Saliente-se que, mesmo que assim não fosse, tal cobrança seria totalmente descabida, haja vista que, conforme o art. 151, III, do CTN, a impugnação tempestiva ao lançamento do crédito tributário suspende sua exigibilidade e, portanto, é alterada a data do vencimento da obrigação para depois da notificação da decisão administrativa que transitará em julgado. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.188
ACÓRDÃO Nº : 303-30.036

Pelo exposto, voto por manter a decisão anteriormente acordada, negando provimento ao recurso voluntário, haja vista que sequer consta da Notificação de Lançamento a multa de mora. Portanto, nego provimento aos embargos de declaração.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2001.


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10835.003108/96-65

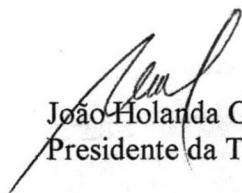
Recurso n.º 121.188

TERMO DE INTIMAÇÃO

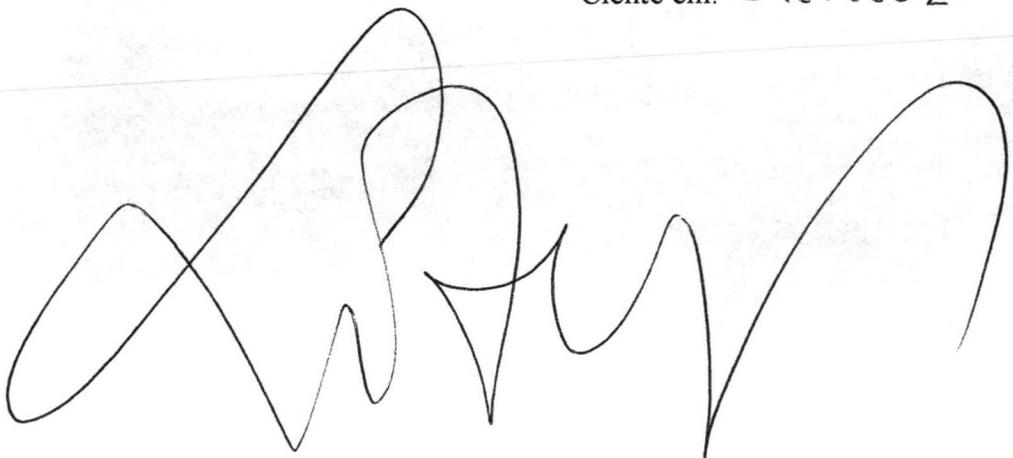
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO N° 303.30.036

Atenciosamente

Brasília-DF, 22 DE ABRIL 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 5.8.2002


LEANDRO FELIPE BUENS
PFN/DF